



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002411/2004-01
Recurso nº 337.224 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO. Restando comprovado nos autos que durante o período o IBAMA vinha fiscalizando e aprovando a execução do plano de manejo sustentável, deve ser restabelecida a área de exploração extrativa glosada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.02/07) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2002, no montante total de R\$88.825,61, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 0.385.191-5), denominado " Fazenda Ponte Serrada", com área de 1.388,93 ha, localizado no município de Intuiutaba-MG.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.42), foi glosada integralmente a área de exploração extrativa não comprovada através de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, fls.53/57, acompanhada de vasta documentação acostada às fls.54/317.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade 04-10.414 de 06 de outubro de 2006 (fls.392/395-Vol.2), em decisão assim ementada:

“EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão da DRJ em 25/10/2006 (“AR” fls.399), o interessado apresentou na data de 21/11/2006, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 402/424 – Vol.3, apresentado documentação de fls.425/820 – Vol.3 a 5.

Encaminhado o processo para julgamento em 2ª instância, o mesmo foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº302-1.464 de 24 de abril de 2008, de relatoria da Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa Castro (fls.827/831), nos termos a seguir transcritos:

“Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência pra que as autoridades ambientais (IBAMA e FATMA) se manifestem sobre o efetivo cumprimento, por parte da Interessada, da segunda fase do plano de manejo, qual seja, a de propiciar a reconstituição da área afetada, durante o exercício de 2000.

Após, abra-se vista à Interessada, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste sobre os termos da diligência e para que possa juntar qualquer outra documentação que entenda necessária à comprovação de seu direito.”

Em atendimento a decisão exarada foram emitidos ofícios para o FATMA (fls.844) e Superintendência do IBAMA em Santa Catarina/SP (fls.845).

Após ciência dos ofícios de nº 069/2008, 059/2009 e 187/2009, o Ibama não se manifestou. O FATMA apresentou manifestação, juntada às fls. 848, no qual alega:

“Com referência ao Plano de Manejo florestal Sustentado — PMFS, 110 referentes à solicitações da Delegacia da Receita Federal Joaçaba, temos informar que os planos de manejo florestal no período de 1996 eram emitidos pelo IBAMA (antigo IBDF), portanto não dispomos do processo para verificar o andamento do mesmo referente a LAP para Manejo Florestal - n 001/96.”

Sendo por conseguinte, proposta a devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento, o qual foi distribuído a esta Conselheira, estando numerado até as fls.851 (última), dividido O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

em 5 volumes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento em questão, decorre do alegado descumprimento pela Interessada da apresentação do competente Plano de Manejo e Relatórios de execução desse plano, o que teria impedido a caracterização da área de exploração extrativa declarada e sua conseqüente exclusão da tributação no ano de 2000.

A dúvida suscitada refere-se exclusivamente a segunda fase do plano de manejo, qual seja, a de propiciar a reconstituição da área afetada.

O plano de manejo, conforme se extrai da interpretação da Lei nº9.393/96 (art. 10, § 1º, V, "c" c/c § 5º do mesmo artigo) é exigível, de acordo com as características da atividade desenvolvida e quando a atividade extrativa estiver prestes a ocorrer efetivamente, isto é, quando pretender o proprietário da área, a exemplo desse caso, extrair as árvores plantadas, comercializando sua madeira.

Ocorre que a questão levada a efeito não é meramente tributária, mas também ambiental, por essa razão foi intimado o IBAMA e o FATMA para se pronunciarem sobre o efetivo cumprimento do plano de manejo. O IBAMA que era parte legítima para tanto, não se manifestou.

Importa ressaltar que a área de 946,98ha referente ao manejo está devidamente averbada na matrícula do imóvel, bem como o plano de manejo florestal foi aprovado pelo IBAMA em data anterior ao fato gerador e o ADA foi devidamente protocolo com referida área de 946,9 hectares, em 21/08/1998, portanto em data anterior à 31/12/1998.

O contribuinte apresentou Laudo Técnico por profissional habilitado e acompanhado da devida ART, bem como diversos relatórios de acompanhamento e visitas de profissionais do IBAMA para o acompanhamento "in loco" da execução do plano de manejo florestal. Conforme informa o contribuinte no seu recurso (fls.415):

“Estes documentos sempre eram elaborados para tender exigências contidas no plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado.

Cada nova autorização de colheitas florestais somente era emitida pelo IBAMA com a apresentação de um relatório. Neste relatório continha informações gerais sobre as formas de colheitas e demais tratos silviculturas a serem desenvolvidos. Se as regras não estavam sendo cumpridas, as autorizações não seriam emitidas.

Todos os relatórios exigidos pelo IBAMA e, portanto, para atender as regras estabelecidas pela Portaria Interinstitucional número 01/96 foram elaborados e devidamente protocolados no IBAMA. Destes relatórios resultavam as posteriores visitas pelos fiscais do IBAMA que sempre atestaram o cumprimento das regras estabelecidas no plano de manejo florestal e, portanto, da Portaria Interinstitucional número 01/96.”

Os relatórios apresentados e protocolados no IBAMA em diferentes datas demonstram que o mesmo vinha acompanhando o plano de manejo.

Em relação ao período no qual se baseia o lançamento, há duas autorizações de colheita florestal, a saber: nº 161/98 de 07/12/1998 a 07/12/1999 e nº 1007/98 de 07/12/1998 a 07/12/1999, as quais comprovam que o plano estava sendo executado. Ressalte-se que conforme observado nos documentos juntados, a colheita florestal sempre deve ser feita durante o período de validade da autorização.

Efetivamente, não há nos autos provas que a interessada concluiu o plano de manejo, ou seja que a área explorada foi reconstituída. Entretanto, restou evidenciado que durante o período ao qual se refere o presente lançamento, havia um plano de manejo em andamento e que vinha sendo cumprido seu cronograma, inclusive contam nos autos diversos documentos de anuência do IBAMA. Ademais, dentre as provas apresentadas pela recorrente, há relatórios do IBAMA aprovando o manejo, sem que fosse apresentado qualquer documento cancelado e/ou alterado o mesmo.

Assim, não havendo ressalvas que levem a entendimento contrário de que o plano de manejo não foi cumprido, inclusive não tendo o IBAMA se manifestado, não há razões que possam concluir que o plano de manejo não foi devidamente cumprido.

Diante da vasta documentação apresentada pelo recorrente, a comprovação que o IBAMA acompanhava o manejo durante o fato gerador e sem que haja qualquer ressalva do não cumprimento do projeto, não há subsídios para afastar o direito do recorrente.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Processo nº 10925.002411/2004-01
Acórdão n.º 2201-01.310

S2-C2T1

Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 19/01/2012

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional